



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034129-68.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante DIOMAR RAMOS DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1034129-68.2023.8.26.0564

Apelante: Diomar Ramos da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: Rodrigo Gorga Campos

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 3716

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário. O autor, oficial de serviços gerais, alega ser portador de Lesão por Esforço Repetitivo (LER) e males na coluna, adquiridos no exercício de suas atividades laborais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) verificar se há cerceamento de defesa em razão do indeferimento de nova perícia; e (ii) determinar se estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício acidentário, em especial a comprovação do nexo causal entre a doença alegada e a atividade profissional exercida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial oficial é conclusivo ao afastar o nexo causal entre as patologias apresentadas pelo autor e sua atividade profissional, constatando que as doenças não determinam incapacidade laboral total ou parcial.

Diante da ausência de comprovação do nexo causal, um dos requisitos essenciais à concessão do benefício acidentário, não há fundamento para a reforma da sentença.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Trata-se de ação movida pelo autor alegando padecer de LER e males na coluna, contraídos no exercício de suas atividades profissionais (oficial de serviços gerais), o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente. (fls.363/366)

Indignado, apela o autor pugnando preliminarmente, pela nulidade do *decisum* por cerceamento de defesa e requer, que seja realizada nova perícia. No mérito, busca a procedência do pedido, sob o argumento de que os requisitos legais necessários à concessão do benefício acidentário estão comprovados (fls. 370/384).

O recurso não foi respondido. (certidão – fls. 391)

É o relatório.

A preliminar não merece ser acolhida.

O juízo como destinatário da prova pode indeferir diligências que considerar inúteis ao deslinde do feito, quando existirem nos autos elementos suficientes para formar sua convicção, tal como no caso em tela.

Ao contrário do que defende o apelante, o trabalho técnico realizado é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames existentes nos autos, não se vislumbrando qualquer dúvida, ou mesmo contradição que justificasse elucidação, logo, desnecessária a repetição/complementação da prova, ou, ainda, o retorno dos autos ao perito para responder quesitos suplementares, já que foi descartado o nexo causal.

O apelante procura desacreditar o trabalho pericial, mas, de concreto, nenhuma prova fez no sentido de confirmar suas alegações. Assim, o mero inconformismo com o resultado do laudo não é motivo suficiente para ensejar a sua renovação.

Passa-se ao mérito.

Narra o autor, na inicial, que, no exercício de suas atividades profissionais (oficial de serviços gerais), tornou-se portador de LER nos membros superiores e males na coluna, por conta disso, sua capacidade laborativa foi reduzida, fazendo jus ao benefício acidentário.

Na avaliação médica designada (fls. 219/226) o perito, valendo-se dos exames físico e complementares existentes nos autos constatou que: *“Foi submetido ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico e o Exame Físico Especializado, constatando-se que o obreiro é portador de ARTROSE difusa em coluna cervical e de Ombros, com ABAULAMENTOS Discais difusos na coluna cervical e TENDINITE discreta (Supraespinhal) com BURSITE leve nos ombros, além de CISTOS SINOVIAIS nas mãos (tendões flexores), que já foram operados; a descrição das atividades e a confrontação dos males diagnosticados não evidenciam origem ou agravamento pelo trabalho realizado, descartando-se o alegado NEXO CAUSAL ou CONCAUSAL com o trabalho. Deve ser ainda salientado que as patologias diagnosticadas não determinam incapacitação laboral; de fato, as presentes lesões não determinam incapacitação*

laboral total ou parcial para o trabalho em geral, podendo o periciando manter as mesmas atividades ou outras de igual complexidade, sem risco de agravamento pelo trabalho. A sua capacidade de trabalho é plena, sem restrições.”

Como se vê, o nexo causal foi descartado.

As partes tiveram ciência do laudo e embora a parte tenha apresentado laudo divergente de assistente técnico (fls.258/278), o valor deste é questionável haja vista seu comprometimento com a parte interessada, além de não ser apto a infirmar o diagnóstico oficial.

Os autos retornaram ao perito que respondeu os quesitos complementares e ratificou sua conclusão (fls. 309/312).

Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Isso porque a prova técnica produzida nos autos foi conclusiva ao afastar o nexo causal.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, o nexo causal não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

restou demonstrado, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator